



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

EDITAL N.º 71 / 2026

SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO

**Execução dos procedimentos previstos em lei especial sobre
Embarcações de Alta Velocidade (EAV).**

Nuno Miguel Mota Moreira, Capitão-de-fragata e Capitão do Porto de Lisboa, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, considerando o regime especial aplicável às Embarcações de Alta Velocidade (EAV), publicado pelo Decreto-Lei n.º 43/2026, de 16 de fevereiro, determina e faz saber o seguinte:

- a) Considerando que importa assegurar, por forma cada vez mais eficaz, a aplicação das normas, nacionais e internacionais, relativas ao exercício da atividade marítima, à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à proteção do meio ambiente marítimo;
- b) Verificando-se a necessidade de que todas as embarcações que frequentam águas e portos nacionais obedeçam às regras das convenções internacionais sobre segurança marítima, prevenção da poluição e bem-estar a bordo, nomeadamente as embarcações de recreio e, em especial, aquelas que pela sua conceção possam atingir velocidades muito para além das que são praticadas pelas embarcações em geral;
- c) Atendendo a que as embarcações de conceção especial, capazes de atingir altas velocidades, podem, pelas suas características, incitar à prática de atividades ilícitas, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 43/2026, de 16 de fevereiro, que, desde logo, na sua parte preambular, destacava que “(...) o regime legal aplicável às EAV, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/90, de 1 de agosto, já não se revela suficientemente eficaz para tutelar os bens jurídicos que a utilização de EAV para fins ilícitos pode, pelo menos, fazer perigar. (...)” bem como “(...) Nestes termos, o presente decreto-lei pretende estabelecer um novo regime legal específico aplicável às EAV e fixar o respetivo regime sancionatório, substituindo o Decreto-Lei n.º 249/90, de 1 de agosto (...)”;
- d) Neste enquadramento, ao Capitão do Porto Lisboa foram expressamente acometidas, por legislação, competências legais para executar os procedimentos previstos em lei especial sobre embarcações de alta velocidade (EAV), competindo-lhe, ainda, a fiscalização do cumprimento dos normativos aplicáveis e a instrução processual dos ilícitos.

Importa, por conseguinte, estabelecer determinações tendentes à disciplina e maior segurança da matéria supra enquadrada, na área de jurisdição da Capitania do Porto de Lisboa, em desenvolvimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 43/2026, de 16 de fevereiro, e legislação conexas, designadamente as seguintes:



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

Regra 1

Para efeitos do presente Edital, tendo presente a definição legal presente em Decreto-Lei n.º 43/2026, de 16 de fevereiro, entende-se por Embarcações de alta velocidade (EAV): “(...) todas as embarcações que, originalmente ou após modificação, independentemente do tipo de casco, estrutura ou sistema de propulsão, cumpram uma das seguintes características (...):

- i) *Aparelho propulsor de três ou mais motores, sendo a potência efetiva de qualquer deles igual ou superior a 95 kW (127,4 hp);*
- ii) *Aparelho propulsor com qualquer número de motores, sendo a potência total efetiva superior a qualquer dos seguintes valores:*
 - a) *130 kW (174,33 hp), no caso de embarcações com menos de 6 m de comprimento fora a fora;*
 - b) *275 kW (368,78 hp) ou mais, no caso de embarcações com comprimento fora a fora entre 6 m e 10 m;*
 - c) *O valor resultante da aplicação da fórmula $(65 \times L - 300) \times 0,7355$ (kW), sendo L o comprimento fora a fora em metros, no caso de embarcações com mais de 10 m de comprimento fora a fora;*
 - d) *Sejam capazes de atingir uma velocidade máxima, em metros por segundo (m/s), igual ou superior a $3,7 \times \sqrt[3]{V}$, em que V é o volume do deslocamento correspondente à linha de água de projeto (m³), excluindo embarcações cujo casco é integralmente sustentado acima da superfície da água em modo de fluutuabilidade dinâmica por forças aerodinâmicas geradas pelo efeito solo, nos termos da regra 1 do capítulo x da Convenção SOLAS, de 1974, na sua redação atual, e designada comumente por high speed craft (HSC);*
 - e) *Possuam a totalidade ou uma parte significativa do seu deslocamento suportado, em repouso ou em movimento, por uma almofada de ar gerada continuamente e cuja eficácia depende da proximidade da superfície sobre a qual a embarcação opera, também designadas por hovercraft (ACV — air cushion vehicle); ou*
 - f) *Possuam casco com a capacidade de ser suportado completamente acima da superfície da água, em modo planante, por forças hidrodinâmicas geradas em estruturas que não o casco, também designadas por hydrofoil.”*

Regra 2

Quando os proprietários de EAV de bandeira estrangeira, ou os seus representantes, pretendam permanecer ou circular com a embarcação em qualquer parte do território nacional, por período superior a 20 dias, incluindo águas interiores e no mar territorial, sem prejuízo do exercício do direito de passagem inofensiva, devem proceder a comunicação prévia, com a antecedência mínima de 72 horas antes do início da permanência ou circulação, à Autoridade Tributária e



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

Aduaneira, à Autoridade Marítima local e à Guarda Nacional Republicana, acompanhada de cópia dos documentos de bordo.

Regra 3

A qualificação de uma embarcação como EAV consta das respetivas descrições no registo de propriedade junto dos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional ou é objeto de averbamento ao mesmo, consoante se trate de um primeiro registo ou de uma alteração, registo ou averbamento que se deve igualmente refletir no respetivo título de propriedade.

Regra 4

O transporte em território nacional, a importação ou a exportação, ou, por qualquer modo, a entrada ou saída de EAV do território nacional, estão sujeitos a autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira e comunicação prévia à Autoridade Marítima Local.

Regra 5

Os tripulantes de EAV estão obrigados a:

- a) Manter permanentemente ligado o equipamento AIS sempre que a embarcação entre em operação e saia do local em que se encontra atracada;
- b) Comunicar à Autoridade Marítima local, à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Guarda Nacional Republicana, em todas as circunstâncias, a chegada no prazo máximo de uma hora após a atracação;
- c) Comunicar à Autoridade Marítima Local, à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Guarda Nacional Republicana, com uma antecedência mínima de 72 horas, a realização de qualquer viagem que implique a saída de águas territoriais, devendo apresentar o respetivo plano de viagem, do qual conste a duração, itinerário e os portos de escala e de destino;
- d) Atracar as embarcações no lugar que lhes for determinado pela Autoridade Marítima Local, ouvidas as autoridades portuárias e aduaneiras;
- e) Manter as embarcações atracadas no local que lhes for determinado durante o período compreendido entre as 21 horas e as 7 horas, salvo quando por motivo de viagem, previamente comunicado e fundamentado à Autoridade Marítima Local, não for possível o cumprimento daquele regime de horário;
- f) Navegar dentro do limite de 10 milhas de costa, salvo quando por motivo de viagem for imprescindível a navegação para além daquele limite, previamente comunicado à Autoridade Marítima local e autorizado por esta;
- g) Não transportar mais combustível do que o permitido pela capacidade dos seus depósitos, conforme aprovado pela autoridade competente, nem acondicionar combustível em depósitos ou recipientes autónomos;
- h) Não utilizar tintas ou revestimento antirradar, nem transportar ou utilizar a bordo equipamento com tal capacidade.



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

O proprietário ou detentor de EAV deve comunicar à Autoridade Marítima Local, previamente e por escrito, qualquer cedência, a título gratuito ou oneroso, de uma EAV.

Em caso de imprevista inoperacionalidade do equipamento de AIS, deve ser comunicado à Autoridade Marítima o local, a saída da embarcação, a hora prevista de chegada e o percurso de navegação estimado.

Regra 6

Nas situações em que a EAV esteja colocada a seco, em locais em que seja possível a colocação em plano de água, ou aquando da entrada nessas áreas, as entidades gestoras ou concessionárias desses espaços devem comunicar tal facto à Autoridade Marítima Local, com uma antecedência mínima de 2 horas, ou logo que tomem conhecimento, indicando ainda:

- a) O local de colocação da EAV em plano de água e fundamento para tal;
- b) A identificação dos responsáveis pela operação de colocação da EAV em plano de água.

As entidades gestoras de áreas portuárias, marinas, portos, fundeadouros de recreio e docas secas devem proceder à comunicação imediata às autoridades marítima, aduaneira e de fronteira da entrada de EAV estrangeiras, devendo tal comunicação ser acompanhada da informação seguinte:

- a) Todos os elementos que permitam a identificação da embarcação, designadamente o nome, conjunto de identificação, indicativo de chamada, dimensão e motorização;
- b) Identificação do proprietário e do elemento responsável pelo comando da embarcação.

Os operadores da atividade marítimo-turística devem proceder a comunicação, num prazo de 2 horas, à Autoridade Marítima local sempre que contratualizarem a prestação de serviço de aluguer de embarcação sem tripulação e que envolva utilização de EAV afeta à atividade, indicando os elementos de identificação do destinatário do serviço.

Regra 7

As infrações ao estabelecido nas Regras 2, 4, 5 e 6 do presente Edital, independentemente das avarias e acidentes cuja responsabilidade seja imputável a qualquer dos intervenientes, serão sancionadas de acordo com o estabelecido no art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 43/2026, de 16 de fevereiro, puníveis com coima de 500,00 € a 25 000,00 €, no caso de pessoa singular, e de 10 000,00 € a 100 000,00 €, no caso de pessoa coletiva, ressalvando, no aplicável, a legislação penal vigente;

O não cumprimento das comunicações previstas, neste edital, à Autoridade Marítima Local, será sancionado de acordo com o estabelecido na al. b) do n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março, puníveis com coima de 400 € a 2500€, no caso de pessoa singular, e 2500 € a 30000 €, no caso de pessoa coletiva, ressalvando, no aplicável, a legislação penal vigente.



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

Determino, ainda que,

- a) Este Edital revoga e substitui o Edital n.º 7/2023, de 4 de abril;
- b) Este Edital entra em vigor e produz os efeitos determinados acima no dia da sua assinatura;
- c) O presente Edital, deverá ser afixado nos locais de estilo, nomeadamente, entre outros, nas instalações da Capitania do Porto de Lisboa e do Comando Local da Polícia Marítima de Lisboa, sendo ainda divulgado na página eletrónica desta Capitania do Porto;
- d) Deverá ser distribuído pelas Administrações Portuárias, Marinas, Estaleiros e Forças e Serviços de Segurança da área de jurisdição do Porto de Lisboa.

Capitania do Porto de Lisboa, 28 de julho de 2026.

O CAPITÃO DO PORTO,

Nuno Miguel Mota Moreira
Capitão-de-fragata